AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022601 - PR (2022/0267809-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	JOAO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		VANESSA LEAL - PR043072
		THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. SUMÚLAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. VÍCIOS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DESNECESSIDADE DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. INDIFERENÇA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Ação de indenização securitária.

2. A discussão em análise não demanda o reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, mas sim da violação a normas infraconstitucionais destinadas a salvaguardar a proteção dos segurados do SFH por vícios de construção no imóvel.

3. Na espécie, não se aplica o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista a existência de fundamentação adequada nas razões do recurso especial, que delimita a controvérsia no sentido de haver ou não cobertura securitária dos vícios construtivos na hipótese dos autos.

4. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar

Documento eletrônico VDA37156249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/06/2023 11:49:29
Código de Controle do Documento: 763cc455-1dd8-416d-ab13-3e4e5cbf4a7a

o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto). A exclusão da responsabilidade da seguradora se limita aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

5. No âmbito do STJ, para o julgamento monocrático de recurso pelo relator, de acordo com a Súmula 568/STJ, basta que se aplique a jurisprudência dominante desta Corte sobre o tema, não sendo necessário que haja entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

6. Em que pese a parte agravante alegue a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nas razões do recurso especial, este foi interposto exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37156249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/06/2023 11:49:29
Código de Controle do Documento: 763cc455-1dd8-416d-ab13-3e4e5cbf4a7a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022601 - PR (2022/0267809-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	JOAO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		VANESSA LEAL - PR043072
		THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. SUMÚLAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. VÍCIOS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DESNECESSIDADE DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. INDIFERENÇA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Ação de indenização securitária.

2. A discussão em análise não demanda o reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, mas sim da violação a normas infraconstitucionais destinadas a salvaguardar a proteção dos segurados do SFH por vícios de construção no imóvel.

3. Na espécie, não se aplica o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista a existência de fundamentação adequada nas razões do recurso especial, que delimita a controvérsia no sentido de haver ou não cobertura securitária dos vícios construtivos na hipótese dos autos.

4. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar

Documento eletrônico VDA36661840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 11:45:29
Código de Controle do Documento: aece8295-54eb-4e37-bd62-af1966b1f245

o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto). A exclusão da responsabilidade da seguradora se limita aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.
5. No âmbito do STJ, para o julgamento monocrático de recurso pelo relator, de acordo com a Súmula 568/STJ, basta que se aplique a jurisprudência dominante desta Corte sobre o tema, não sendo necessário que haja entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.
6. Em que pese a parte agravante alegue a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nas razões do recurso especial, este foi interposto exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 1473-1478 que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravada e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

Ação: de indenização securitária, ajuizada por JOAO DOMINGOS DA SILVA e OUTROS contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em decorrência de vícios construtivos em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com adesão ao seguro habitacional obrigatório. Posteriormente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) integrou o polo passivo do processo.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial (e-STJ fl. 1280).

Acórdão: o TRF4 negou provimento à apelação interposta por JOAO, nos termos da seguinte ementa:

> CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. FCVS. APÓLICE PÚBLICA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA.
> 1. A seguradora não pode ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, inerentes à sua própria estrutura ou, ainda, aqueles causados por reformas e alterações de projeto, pois a cobertura securitária, nos termos do contrato e apólice, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a

Documento eletrônico VDA36661840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 11:45:29
Código de Controle do Documento: aece8295-54eb-4e37-bd62-af1966b1f245

edificação.
(e-STJ fl. 1352)

Embargos de declaração: opostos por JOAO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 3º e 51, I, IV, XIII e § 1º, II, do CDC; e 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB.

Sustenta que "por ser o Seguro Habitacional um típico contrato de adesão, imposto ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, sem a mínima possibilidade de discussão acerca de suas cláusulas e condições, o mesmo [sic] merece interpretação mais favorável ao segurado, em casos de dúvida sobre seu alcance" (e-STJ fl. 1373).

Aduz que "da análise da cláusula 4ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Apólice, referente aos Riscos Excluídos, salta aos olhos que a hipótese de vício de construção não está incluída na referida cláusula de exclusão de cobertura. Portanto, em não havendo previsão expressa de exclusão da cobertura securitária dos danos provocados por vícios construtivos nos imóveis objetos do Seguro Habitacional, o contrato de seguro abrange tais vícios e, em decorrência lógica, obriga a seguradora na sua indenização" (e-STJ fls. 1375-1376).

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF4 admitiu o recurso.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 1473-1478: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, na esteira do devido processo legal, proceda a novo julgamento da apelação, em estrita observância à jurisprudência do STJ" (e-STJ fl. 1477).

Agravo interno: alega que (I) o recurso esbara nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; (II) inexiste contrariedade à lei federal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; (III) não se aplica o precedente firmado no REsp 1.804.965/SP na hipótese em exame, havendo vício na fundamentação da decisão quanto ao ponto; (IV) não se aplica a Súmula 568/STJ, tendo em vista a ausência de precedente firmado em sede de recursos repetitivos; e (V) não restou demonstrada, pelo agravado, a divergência jurisprudencial, a justificar o conhecimento do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA36661840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 11:45:29
Código de Controle do Documento: aece8295-54eb-4e37-bd62-af1966b1f245

alínea “c” do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ

Na hipótese dos autos, não se aplicam as Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que, diferentemente do sustentado pela parte agravante, a discussão em análise não demanda o reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, mas sim da violação a normas infraconstitucionais destinadas a salvaguardar a proteção dos segurados do SFH por vícios de construção no imóvel.

Com efeito, a decisão agravada não adentrou no exame de cláusulas contratuais ou de outras provas constantes no processo, mas se atentou ao cenário fático delimitado pelas instâncias da origem e, partindo exclusivamente dessas premissas, aplicou o entendimento do STJ sobre o assunto.

Segundo a jurisprudência desta Corte, “a revaloração das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ” (REsp 1.664.907/SP, 3ª Turma, DJe 12/6/2017). Na mesma linha: AgInt no AgInt no AREsp 751.567/MT, 4ª Turma, DJe 25/11/2021.

2. Da inaplicabilidade da Súmula 284/STF

De acordo com a Súmula 284/STF, aplicável ao recurso especial por analogia, é inadmissível o recurso, “quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Na espécie, não se aplica o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista a existência de fundamentação adequada nas razões do recurso especial, que

Documento eletrônico VDA36661840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 11:45:29
Código de Controle do Documento: aece8295-54eb-4e37-bd62-af1966b1f245

delimita a controvérsia no sentido de haver ou não cobertura securitária dos vícios construtivos na hipótese dos autos.

3. Da similitude entre a hipótese dos autos e o precedente citado

A parte agravante aduz que o contrato em questão não é vinculado ao SFH, no entanto, o acórdão recorrido é expresso no sentido de que a questão debatida nos autos versa sobre a existência de cobertura securitária para a reparação de danos que a parte autora afirma ter sofrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Ademais, como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, decidiu que "a cobertura securitária por danos físicos no imóvel, decorrentes de vícios construtivos, se encontra excluída do contrato, pois a apólice somente cobre as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação. Por esse motivo, mesmo na hipótese de ser comprovada a existência de vícios construtivos, estes não seriam indenizáveis por meio da cobertura securitária em comento, com base nas disposições legais e contratuais a respeito do tema" (e-STJ fl. 1356).

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada que, à luz do cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, reformou o acórdão recorrido cuja tese adotada contrariou a jurisprudência dominante desta Corte – aplicável à hipótese dos autos –, segundo a qual "à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto)" (REsp 1.804.965/SP, Segunda Seção, DJe 1º/6/2020).

Acrescente-se que a decisão recorrida determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a existência dos vícios construtivos alegados na petição inicial, justamente para que se constate a ocorrência ou não de hipótese

Documento eletrônico VDA36661840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 11:45:29
Código de Controle do Documento: aece8295-54eb-4e37-bd62-af1966b1f245

de cobertura securitária.

4. Da aplicação da Súmula 568/STJ

Diferentemente do art. 932, IV, "b", do CPC/2015, a Súmula 568/STJ (e o art. 34, XVIII, "c", do RISTJ) não condiciona a possibilidade de julgamento monocrático pelo Relator às hipóteses de aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo, como sustenta a parte agravante, bastando que seja aplicável a jurisprudência dominante desta Corte sobre o tema, como na situação em exame.

Além disso, "é firme, nesta Corte, o entendimento de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 1.974.289/SP, Terceira Turma, DJe 22/6/2022). Na mesma linha: AgInt na Rcl 42.176/SP, Segunda Seção, DJe 16/3/2022.

Esse é o entendimento de todas as Turmas deste STJ: AgInt no AREsp 2.021.455/SP, Primeira Turma, DJe 4/5/2022; AgInt no REsp 1.897.534/DF, Primeira Turma, DJe 30/3/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.794.853/RJ, Segunda Turma, DJe 25/10/2021; AgInt no REsp 1.705.857/RS, Segunda Turma , DJe de 23/4/2021; AgInt no AREsp 934.618/PR, Terceira Turma, DJe 18/6/2020; AgInt no AREsp 1.435.896/PE, Terceira Turma, DJe 29/11/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.960.828/SC, Quarta Turma, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.960.828/SC, Quarta Turma, DJe 19/4/2022; AgRg no REsp 1468085/PA, Quinta Turma, DJe 20/4/2020; AgRg no REsp n. 1.957.376/PR, Quinta Turma, DJe 25/2/2022; AgRg no REsp n. 1.575.569/SP, Sexta Turma, DJe 10/4/2019; AgRg no RHC 136.854/RJ, Sexta Turma, DJe 15/12/2020.

Como já mencionado, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante desta Corte, consolidada no julgamento do REsp 1.804.965/SP (Segunda Seção, DJe 1/6/2020), razão pela qual está correta a decisão agravada que, com fundamento no art. 34, XVIII, "c", do RISTJ e na Súmula 568/STJ,

Documento eletrônico VDA36661840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 11:45:29
Código de Controle do Documento: aece8295-54eb-4e37-bd62-af1966b1f245

conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

5. Da divergência jurisprudencial

Em que pese a parte agravante alegue a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial nas razões do recurso especial, este foi interposto exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36661840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 11:45:29
Código de Controle do Documento: aece8295-54eb-4e37-bd62-af1966b1f245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.022.601 / PR

Número Registro: 2022/0267809-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00852008 0852008 13238125 4932008 50002048120184047015 50019602820184047015 852008

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		VANESSA LEAL - PR043072
		THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
		VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
RECORRIDO	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	:	JOAO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		VANESSA LEAL - PR043072
		THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467

Documento eletrônico VDA37145892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:09:55
Código de Controle do Documento: 4649c67c-f565-4170-a1d5-c5c788027a50

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLAUDIA LORENA CARRARO - PR016137
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:09:55
Código de Controle do Documento: 4649c67c-f565-4170-a1d5-c5c788027a50